

MENSAGEM Nº 013

DE 05 DE JUNHO DE 1991.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à aprecia ção e deliberação de Vossas Excelências, nos termos da Carta Magna do Estado, o anexo Projeto de Lei , que "Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo junto à Caixa Econômica Federal-CEF, para os fins que menciona, e dá outras providências".

Tal empréstimo, Senhores Deputados, se faz extremamente necessário porque se destina a fazer frente à execução de obras de infra-estrutura e equipamentos comunitários em conjuntos habitacionais, como imperativo de natureza social, estando o empreendimento a cargo da Companhia de Habitação Popular de Rondônia-COHAB-RO.

Os recursos pleiteados, da ordem de Cr\$ 12.567.548.000,00 (Doze bilhões, quinhentos e sessenta e sete milhões, quinhentos e quarenta e oito mil cruzeiros), cor respondentes a 6.493.749 UPF's (Unidade Padrão de Financiamen tos), considerando o valor nominal de UPF de Cr\$ 1.935.33, vigen te em abril de 1991, visam a atender às responsabilidades finan ceiras impostas ao Estado pelo Plano Nacional de Habitação Popular-PLANHAP, e envolve a construção de 6.371 (Seis mil, trezen tos e setenta e uma) unidades habitacionais no decorrer dos exercícios 1991/1993.

É importante destacar que vários municípios do Estado serão beneficiados com o empreendimento habitacional.

Contarão os conjuntos habitacionais com



a necessária infra-estrutura, como pavimentação, rede de água, rede de energia elétrica, drenagem e arborização, e já estão sendo providenciadas, junto às Prefeituras Municipais do interior do interior do Estado, as áreas destinadas aos empreendimentos.

Estarão envolvidos na operação de crédito, o Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON, na qualidade de Agente Financeiro; a Companhia de Habitação Popular de Rondônia--COHAB, na qualidade de Agente Promotor, e o Governo do Estado, na qualidade de Beneficiário Final e responsável pelos custos do financiamento.

Os Senhores Deputados são conhecedores da realidade sócio-econômica do Estado e bem a par estão dos grandes obstáculos que, nesse particular, precisam e devem ser superados, competindo ao Poder Público a árdua tarefa.

Rondônia tem vivido, já há alguns anos, sob o impacto de intenso fluxo migratório, com um crescimento po pulacional, por ano, da ordem aproximada de 14,83%, de acordo com dados fornecidos pela SEPLAN.

A consequência tem sido um acúmulo de processos de favelamento nos centros urbanos de todo o Estado, com grandes desajustes sociais, carecendo de solução por parte do Governo.

Pretendido empréstimo para investimento no setor de moradia trará benefícios de grande vulto para o Esta do, principalmente no campo econômico, uma vez que viabilizará a comercialização de padrões habitacionais acessíveis à população, com a geração constante de receita para os cofres públicos, me lhorando sensivelmente a arrecadação de tributos, sem esquecer que trará determinado equilíbrio ao mercado de trabalho, com acréscimo substancial na oferta de emprego, além de contribuir para a redução das habitações subhumanas existentes.

Analisando a atual situação do Erário Público e a evolução da arrecadação do Estado, conclui-se que o Governo tem condições de contrair o empréstimo nas condições oferecidas, sem comprometer outros programas nos próximos exercícios.

O empréstimo almejado, a ser concedido,



obedecerá às seguintes condições junto à Caixa Econômica Federal:

a) Taxa de juros anuais: 6,0% a.a;

b) Prazo de carência: corresponde ao aprovado pela CEF, previsto para execução das obras, acrescido de até dois meses, contados a partir do mês previsto para o primei ro desembolso.

c) Prazo de amortização: de até 240 meses (20 anos), contados a partir do término do prazo da carência.

d) Sistema de Amortização: Sistema de Amortização Constante SAC, com prestação mensal.

e) Plano de Reajuste: o reajustamento das prestações será efetuado pelo mesmo índice e com a mesma periodicidade da correção das contas vinculadas do FGTS.

f) Garantias: Vinculação temporária da Receita Operacional ou Orçamentária do Estado, hipotecas e/ou de direitos creditórios.

Infere-se, assim, serem extremamente fa voráveis às condições de pagamento, não podendo o Governo do Es tado desprezar a oportunidade de tal aporte de recursos para em pregá-los em programa da maior importância no campo social e que irá beneficiar, com moradias de baixos custos, inúmeras famílias dos diversos municípios existentes.

É um pleito, Senhores Deputados, do mais alto significado para o qual espero contar, mais uma vez, com o imprescindível e honroso apoio de Vossas Excelências.

A par dos mais atenciosos cumprimentos, antecipo sinceros agradecimentos e reitero os melhores protestos de alta estima e especial consideração.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador



PROJETO DE LEI DE 05 DE JUNHO DE 1991.

Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo junto à Caixa Econômica Federal-CEF, para os fins que menciona, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo au torizado a contrair empréstimo junto à Caixa Econômica Federal-CEF, até a quantia de Cr\$ 12.567.548.000,00 (Doze bilhões, quinhentos e sessenta e sete milhões, quinhentos e quarenta e oito mil cruzeiros), correspondente a 6.493.749 UPF's (Unidade Padrão de Financiamento), considerando o valor nominal da UPF de Cr\$ 1.935,33 vigente em abril de 1991.

Art. 2º - O empréstimo de que trata o artigo anterior destina-se à execução de obras e infra-estrutura básica e equipamentos comunitários em conjuntos habitacionais, a serem realizados em municípios do Estado, pela Companhia de Habitação Popular de Rondônia-COHAB-RO, tendo como agente financeiro o Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON.

Art. 3º - A garantia do empréstimo

poderá recair:

I - em direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas de sua participação na arrecadação tribut<u>á</u> ria da União, ou resultantes de tais cotas ou parcelas, transf<u>e</u> riveis na forma do art. 159 da Constituição Federal;

II - em títulos negociáveis de sua

Art. 4º - Esta Lei entra em vigorna

Art. 5º - Revogam-se as disposições

em contrário.

propriedade ou emissão

data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 072/91

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTA DO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo junto a Caixa Econômica Federal-CEF, para os fins que menciona, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de novembro de 1991.

Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo junto à Caixa Econômica Federal-CEF, para os fins que menciona, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo junto à Caixa Econômica Federal-CEF, a quantia de Cr\$ 3.342.019.919,00 (três bilhões, trezentos e quarenta e dois milhões, dezenove mil e novecentos e dezenove cruzeiros), correspondente a 1.079.171 UPF's (Unidade Padrão de Financiamento).

Art. 2º - O empréstimo de que trata o artigo anterior destina-se à execução de obras integrantes do Programa de Saneamento em Núcleos Urbanos-PRONURB.

Art. 3º - Para garantia do principal e acessó rios do empréstimo contraído pelo Estado para a execução de obras, serviços e equipamentos, observada finalidade indicada no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas de quotas do Fundo de Participação do Esta do-FPE e do produto da arrecadação de outros impostos, na forma da legislação em vigor, e na hipótese da sua extinção, os fundos ou impostos que venham a substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos bancários, conferindo à Caixa Econômica Federal-CEF, os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de ina dimplemento.

Parágrafo único - Os poderes previstos neste artigo só poderão ser exercidos pela Caixa Econômica Fede ral-CEF na hipótese de o Estado não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimo celebrado com a Caixa Econômica Federal-CEF.

Art. 49 - O Poder Executivo consignará nos Or çamentos Anual e Plurianual do Estado, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para o empréstimo por ele contraí do, dotações suficientes à amortização do principal e acesso rios resultantes do cumprimento desta Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 5° - O Poder Executivo baixará os atos próprios para regulamentação desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contr $\underline{\hat{a}}$ rio.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de novembro de 1991.